

O FENÔMENO DAS BETS E O PRÓDIGO

Após um longo período relegado à marginalidade, o mundo dos jogos e apostas esportivas retornou como um fato oficial em território nacional, gerando impactos econômicos consideráveis e consequências sociais preocupantes.

Historicamente já existiram cassinos no Brasil, os quais vieram a ser proibidos posteriormente. Passamos também pelo período dos bingos, que também tiveram seu funcionamento impedido. Sabe-se da existência de jogos autorizados e também dos ilícitos durante as últimas décadas, contudo a realidade atual ganha contornos diferenciados, especialmente a partir da Lei nº 13.756/18 e da Lei 14.790/23, que, na prática, viabilizam o funcionamento das apostas esportivas de cota fixa em terras brasileiras.

Trata-se de um mercado em franca expansão no mundo e que tomou de assalto o Brasil, com milhões de pessoas¹ participando de atividades que, calcada no sonho dos grandes ganhos, tem levado um enorme contingente de pessoas a correr atrás do pote de ouro ao fim de um arco-íris tão lúdico quanto aquele dos contos.

O poderio econômico² das empresas que se dedicam a essa atividade é tamanho que basta se ponderar que atualmente quase todas as equipes que disputam a Série A do Campeonato Brasileiro de futebol, na modalidade masculina, tem algum patrocínio de uma dessas empresas, além, é claro, de uma delas ter adquirido o *naming rights* da competição.

Não se pode ignorar também toda a gama de jogos virtuais disponibilizados em cassinos on-line, que atualmente ganhou notoriedade com o chamado “jogo do tigrinho”.

Qualquer pessoa, de todas as idades, com acesso à mídia (física ou eletrônica, tradicional ou virtual) é atingida, de forma indiscriminada, em seu cotidiano, por peças publicitárias dessas empresas.

Para além de toda a discussão possível de se estabelecer com relação ao tema, o presente editorial tem por fulcro uma preocupação de cunho econômico e

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastaram-r-3-bi-com-bets-em-agosto-diz-bc/>

² <https://www.bethq.com/reports/online-gambling-gender-statistics/>

também médico, que pode ensejar em impactos jurídicos bastante relevantes. A compulsão, que corriqueiramente está associada aos jogos de azar, pode também se fazer presente nesse universo das chamadas apostas esportivas ou bets, bem como nos jogos disponibilizados nos cassinos on-line, o que pode até mesmo escalar e acabar culminando em uma condição de saúde mental denominada “transtorno do jogo”.

Catalogada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) como um transtorno do controle de impulso, apresenta características similares às de uma dependência química, acompanhada de uma ânsia de apostar, na busca de ganhos maiores, empregando valores cada vez mais elevados, o que pode interferir de maneira grave nas atividades diárias, dando azo a um sofrimento clínico, que pode exigir intervenção terapêutica (CID 6C50 - Transtorno de Jogo).

O indivíduo passa a sofrer com significativos impactos negativos em sua vida (pessoal, social e profissional) em razão do comportamento compulsivo e incontrolável. Ainda que ciente dos reflexos de sua conduta, não é capaz de afastar-se do jogo, sendo essa uma situação que atinge uma parcela considerável (1,9%) da população mundial³, alcançando homens e mulheres de maneiras diferentes⁴, sendo que o vício nas apostas tem se mostrado como uma das razões que mais tem levado ao divórcio nos últimos tempos⁵.

Porém a destinação de parte do patrimônio para jogos e apostas configura-se como uma situação que merece atenção mesmo nos casos em que não esteja caracterizada a figura clínica, considerando que em dadas circunstâncias a realização de uma única aposta pode causar uma destruição no patrimônio do indivíduo.

De qualquer sorte, enquanto as apostas não se tornam prejudiciais à manutenção e sustento da pessoas, é de se entender pela prevalência da liberdade individual de cada um de conferir a destinação que melhor lhe aprouver ao seu dinheiro, prerrogativa plenamente respaldada pela discricionariedade e autonomia. Contudo nas circunstâncias em que essa conduta passa a colocar em risco a

³ DELOSSA, Georgiá; BROWNE, Matthew. The influence of age on gambling problems worldwide: A systematic review and meta-analysis of risk among younger, middle-aged, and older adults. *Journal of Behavioral Addictions*. V. 13, N. 3, 2024.

⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O impacto de gênero das bets. <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/418147/o-impacto-de-genero-das-bets>

⁵ <https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2024/09/19/os-divorcios-motivados-pelo-vicio-em-bets-e-jogo-do-tigrinho-meu-marido-vendeu-nossa-casa.ghtml>

subsistência daquele sujeito estamos diante do momento em que o Poder Público avoca para si a prerrogativa de intervir, em uma perspectiva de paternalismo estatal que, mais do que pensar em resguardar a integridade daquela pessoa, também está considerando como os desdobramentos daquele agir podem impactar no próprio Estado.

Inserido nesse contexto, tem-se visto uma retomada de instituto clássico do Direito Civil, os quais, durante muito tempo, se julgou de pouca incidência prática. É evidente que a relação que se pretende estabelecer aqui está atrelada à figura do pródigo e as consequências decorrentes da configuração dessa condição.

O Código Civil prevê, quando das considerações acerca da capacidade civil, que o pródigo há de ser entendido como relativamente incapaz (art. 4º, IV do Código Civil), e, portanto, sujeito à curatela.

Com origem no Direito Romano (“que, considerando o patrimônio individual uma copropriedade da família, capitulava como prejudicial ao interesse do grupo familiar a dilapidação da fortuna”), a preocupação com a prodigalidade faz parte de nosso arcabouço jurídico desde as Ordenações, quando já havia a preocupação com aquele que desordenadamente gastava e destruía o conjunto de seus bens (Livro IV, tít. 103, § 6º)⁶.

O pródigo é, portanto, “a pessoa a quem falte o senso de conservação do próprio patrimônio, de modo que termina por atos próprios a dissipá-lo de forma desordenada, com o risco de não manter sequer o necessário à própria subsistência”⁷, ou, de forma mais simples, quem gasta seu dinheiro de forma desmensurada colocando em risco a sua própria manutenção.

Patente que “a dilapidação do patrimônio, comprometendo sua subsistência e da própria família é causa de séria instabilidade às relações pessoais, merecendo atenção do Direito”, o que impõe que se afira com precisão “se os atos de disposição são expressão de decisão racional do indivíduo, no exercício de liberdade individual, ou revelam alguma perturbação que pode colocar em risco sua própria preservação”⁸.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 244.

⁷ MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 162

⁸ MIRAGEM, Bruno. Teoria Geral do Direito Civil São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 162

Ainda que dependa de uma análise técnica, é premente que se confira uma especial atenção a casos como aqueles de pessoas de baixa renda, beneficiárias de programas sociais de distribuição de renda, como o Bolsa Família, que destinam parte dos seus pequenos ganhos a apostas esportivas. Basta considerar que, em dezembro de 2023, o Banco Central constatou que 17% dos que receberam o benefício no mês realizaram apostas⁹, sendo que “do montante total dos apostadores, “4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício)”, que enviaram, via PIX, 2 bilhões de reais para as bets, conforme constatado em pesquisa que congregou dados de apenas 36 empresas (de um universo que hoje supera 200), sem levar em consideração valores gastos com cartão de crédito e débito¹⁰.

Se a pessoa encontra-se em situação tão delicada economicamente a ponto de necessitar de auxílio do Estado para conseguir manter a si e a sua família, não parece ser coerente que venham a destinar qualquer importância recebida para as bets, de sorte que o Poder Público vem desenvolvendo critérios visando impedir que os valores oriundos de programas de distribuição de renda acabem sendo destinados a tais fins.

É fato que a destinação de parte do patrimônio para apostas não é algo que atinge apenas pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica, contudo essas acabam sendo impactadas de forma mais severa em decorrência do direcionamento do pouco que possuem para as apostas. Não se pode ignorar o recorte social que emana da liberação das bets no Brasil, haja vista que os maiores atingidos são aqueles que estão nas camadas mais pobres da sociedade, já que os mais abastados seguirão gastando seu dinheiro em cassinos no exterior e tendo acesso a crédito bancário caso precisem.

O foco aqui é se aferir como se dará a restrição da capacidade do pródigo, o que nos remete, nesse caso peculiar, aos parâmetros estabelecidos nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, que tratam da curatela, mencionando expressamente os pródigos (art. 1.767, V). A especificidade da condição do pródigo fez com que o legislador já se manifestasse, desde a origem, conferindo um caráter eminentemente patrimonial a essa interdição, asseverando no art. 1.782 que “a interdição do pródigo

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastaram-r-3-bi-com-bets-em-agosto-diz-bc/>

¹⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/beneficiarios-do-bolsa-familia-gastaram-r-3-bi-com-bets-em-agosto-diz-bc/>

só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”.

Ainda que possamos nos fiar na perspectiva de que a prodigalidade está mais associada, de forma objetiva, à administração do patrimônio do que ao “subjetivismo de uma insanidade” (REsp 36208), é inegável que ela apresenta características diferenciadas, já que não impede o sujeito de ter uma vida em sociedade, trabalhar e praticar os atos da vida civil, sendo de se questionar apenas a sua compulsão por apostas que coloca em risco a sua própria existência ante a uma dilapidação do próprio patrimônio capaz de deixá-lo à mingua. Assim, não se faz indispensável a constatação de que aquele sujeito, para ser interditado, padeça de um transtorno de jogo para que possa ser considerado como pródigo.

Contudo, no caso do apostador contumaz, que coloca em risco sua manutenção em razão do jogo, muitas vezes a sua condição econômica não lhe confere a prerrogativa de emprestar dinheiro, ou praticar qualquer os atos descritos no texto do art. 1.782 do Código Civil.

Como garantir que o sujeito que simplesmente recebe seu salário, benefício previdenciário ou mesmo o valor do Bolsa Família venha conferir destinação distinta daquela que seria a necessária ao seu parco dinheiro? Como, na prática, se garantir que ele não destine seus proventos mensais para jogos e apostas?

Aparentemente os limites estabelecidos pelo art. 1.782 do Código Civil se mostram bastante distantes de serem efetivos para resolver a questão dos jogos e apostas praticados por pessoas com uma renda mais modesta.

Considerando todos os interesses que culminaram na liberação dos jogos e apostas no Brasil, nos parece bastante adequado se questionar àqueles que tanto laboraram para esse fim se as seguintes questões foram ponderadas:

As ferramentas hoje disponíveis são capazes de privar o sujeito comum, de baixa renda, sem um vasto patrimônio, do pleno acesso ao seu salário ou à vedação da destinação de valores para certos fins?

Qual o limite que ele poderia gastar em apostas de forma “saudável”, sem que isso venha a torná-lo pródigo?

A autonomia individual garante às pessoas a prerrogativa de escolher uma vida mais frugal para poder apostar mais dinheiro?

A caracterização da condição de pródigo depende de um laudo técnico ou perícia médica? Se positivo, quais os parâmetros a serem considerados?

As eventuais restrições impostas pela interdição vinculada à prodigalidade terão limitação temporal?

A restrição à liberdade de dispor livremente do próprio patrimônio há de ser, no caso do pródigo, precedida de alguma medida terapêutica ou pode ser a solução inicial?

Não são poucas as perguntas que precisam ser respondidas sobre um tema que não vinha recebendo a devida atenção da doutrina e do Poder Judiciário. E o presente editorial tem o intuito de convidar os estudiosos e pesquisadores a se debruçarem sobre toda a problemática que está ganhando novos contornos, graças à escolha do Poder Público de abrir caminho para que as empresas que se dedicam aos jogos e apostas tomem de assalto nossa sociedade.

A decisão tomada parece não ter se preocupado com a população mais vulnerável economicamente. O que, de fato, não é nenhuma novidade...

Leandro Reinaldo da Cunha
Editor Científico
Revista Conversas Civilísticas
e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br